



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL 4805/2020)

Acrescente-se § 3º ao art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 15-A. ....**

.....

**§ 3º** A reserva de identidade também poderá ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o mérito do Projeto de Lei nº 4805, de 2020, para prever, adicionalmente ao já proposto, que a reserva de identidade também poderá ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

É de fundamental importância a ampliação dos legitimados para requerer a decretação da reserva de identidade no caso de crimes mais graves, que envolvem maiores riscos de represálias, pois essa medida aumenta a proteção da pessoa que representa contra atos ilícitos. Ademais, se o objetivo é criar um ambiente em que denúncias sejam feitas com maior frequência, a certeza de segurança por parte de quem denuncia se apresenta como fator decisivo.



Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2024.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366194483>